Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 107/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/824/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1645717 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIOS |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCELO FERREIRA MIRANDA |
| **INTERESSADO** | **:** FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **VALOR** | **:** R$ 622.840,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONVÊNIO – PROJETO ESPORTIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme o plano de trabalho.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.203/15 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos, e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 24.203/15 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos e a Federação de Futebol de MS no valor de R$ 622.840,00 (seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais), visando ao apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Sul Mato-grossense de Futebol Profissional – séria A – Edição 2015", de acordo com o Plano de Trabalho nº 27811001450620002.

Através do Ofício de f. 2326/15 o Ordenador da Despesa e Presidente da FUNDESPORTE/MS, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio acostado à f. 18.

Autuada a documentação o procedimento seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio 24.203/15 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 7342/16 – f. 1783).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio em tela, nos termos do Parecer nº 23019/16 de f. 1787.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 622.840,00) e o valor da UFERMS (R$20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (30/01/2015) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e a *Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul* teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Sul Mato-grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2015".

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente, com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003, Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria FUNDESPORTE 3/13 e Lei 8.666/93, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial conforme faz prova o documento de f. 29.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | |
|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | R$ 622.840,00 |
| VALOR DO REPASSE | R$ 622.840,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | R$ 713,63 |
| TOTAL DE RECURSOS | R$ 623.553,63 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ 622.840,00 |
| SALDO DEVOLVIDO | R$ 713,63 |

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 172 consta o comprovante do depósito da devolução no valor indicado na planilha acima e às peças 7 e 10 as fotos com registros do evento realizado com os recursos do repasse, bem como as notas fiscais dos produtos adquiridos e recebidos dos serviços prestados ao convenente.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 24.203/15 celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos,* e a *Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual 11.621/2003 Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria 3/13 e Lei 8.666/93, bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho 27811001450620002.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.203/15.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC